



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – LAVRAS DO SUL/RS
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LAVRAS DO SUL – RS

ATA nº 14/2020

Reunião da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento. Presidente - Vereadora Rosane Costa, Relatora - Vereadora Eva Teixeira Mesa Prates e Revisor - Vereador Eduardo Luongo.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, reuniram-se na “Sala Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, os Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento, Vereadora Rosane Costa– Presidente, Vereadora Eva Mesa- Relatora e Vereador Eduardo Luongo - Revisor, para análise do **Projeto de Lei nº 33/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei tem a seguinte Ementa: “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021.”. Após analisado o aspecto técnico por esta Comissão, concordamos com a necessidade das seguintes emendas: **1) Emenda Modificativa**, no art. 7º, quando menciona o art. 22 da Lei Orgânica do Município (LOM) como sendo o correspondente à competência para o envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Poder Legislativo. O art. 22, da LOM, esclarece sobre as concessões e permissões de serviços públicos, fugindo do assunto tratado no art. 7º do projeto de lei ora em análise. Assim, a redação do art. 7º, do PL que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter a seguinte redação: *Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no §5º do art. 165, da Constituição Federal, no art. 114, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964.* **2) Emenda Modificativa**, no art. 19, § 2º, inc. IV, que menciona o art. 24 do PL em análise, quando deveria se referir ao art. 23, pois no modelo utilizado pelo Poder Executivo, houve a supressão de alguns artigos, não sendo feita a devida alteração nos artigos correspondentes, devendo constar a seguinte redação: *Art. 19. [...] §2º. Não serão objeto de limitação de empenho: [...]IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 23 desta Lei.* **3) O mesmo ocorre no art. 24, que deverá sofrer emenda modificativa**, no caput do art. 24 e seu parágrafo 2º. O caput do artigo faz referência ao art. 18 do PL 33/2020 e não ao art. 19, conforme depreende-se da análise conjunta do projeto utilizado como modelo pelo Poder Executivo e do ora apresentado. Além disso, o §2º estabelece como única forma de realização das audiências públicas, que avaliam as metas de receitas e despesas, a forma virtual, sem dar margem ao Poder Legislativo a realização das audiências de forma presencial, mesmo que tomando todos os cuidados de higienização exigidos órgãos de saúde para o enfrentamento da Covid-19. Diante do exposto, necessária a **emenda modificativa** no caput do art. 24 e §2º, conforme abaixo exposto: *Art. 24. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 18 Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos. [...] §2º. Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, a Câmara Municipal deverá obedecer as normas de distanciamento e higienização estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a realização das audiências*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – LAVRAS DO SUL/RS
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

públicas de que trata este artigo, podendo, se assim entender necessário, realizá-las de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado 4) **Emenda Aditiva**, criando-se o art. 33-A, na Subseção II – Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais, com a seguinte redação: *Art. 33-A. É obrigatória a execução de emendas de iniciativa de bancada parlamentar, conforme disciplinado no §16 do art. 146, da Lei Orgânica Municipal e no art. 166 da Constituição Federal, especificamente no §9º, do referido artigo constitucional, com garantia de execução às programações de iniciativa de bancada parlamentar, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.* 5) **Emenda aditiva** no art. 35, criando-se o §4º, pois se faz necessária a apresentação de cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, conforme determina a Lei orgânica no art. 146 §11 e art. 166, § 4 da Constituição Federal, acrescentado a seguinte redação: *§4º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, o Poder Executivo obedecerá ao cronograma disposto no art. 146, §11, da Lei Orgânica Municipal, para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.* Após concluído Parecer ao PL 33/2020 sendo apresentadas as emendas necessárias para a correta tramitação, passou-se a análise do **Projeto de Lei nº 36/2020**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza contratação temporária de Técnico em Enfermagem. O Projeto de Lei em questão indicou no art. 5º, as unidades orçamentárias que serão utilizadas para a contratação, assim como foi apresentada e constatada sua viabilidade orçamentária, conforme o Impacto Financeiro elaborado pelo Executivo Municipal, que demonstra recursos disponíveis e Declaração do Ordenador da despesa devidamente assinada. Em seu art. 3º mencionou-se o valor da remuneração mensal. Após analisado o aspecto técnico orçamentário, sendo verificado não haver impedimento para a sua normal tramitação, esta Comissão apresenta Parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 36/2020. Nada mais havendo a tratar a Presidente encerrou a presente reunião, sendo lavrada esta ata que segue assinada pelos Vereadores integrantes da Comissão.

Sala Severino Silveira, em 2 de outubro de 2020.


VEREADORA ROSANE COSTA
PRESIDENTE


VEREADORA EVA TEIXEIRA MESA PRATES
RELATORA


VEREADOR EDUARDO LUONGO
REVISOR